



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER COSMAM

PARECER AO PLE 026-21

PROPONENTE: Executivo

TIPO: Projeto de Lei

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Saúde e Meio Ambiente

EMENTA: Institui o Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal (SIMPOA)

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, no uso da prerrogativa que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no artigo 94, inciso VII, apresenta a esta casa legislativa o Projeto de Lei nº 026/2021, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA), no Município de Porto Alegre.

O Parecer Prévio da procuradoria legislativa no doc nº 0281563, foi no sentido de entender constitucional a proposição.

O Parecer da CCJ no doc nº 0292170 foi no sentido de inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Vem a esta Comissão temática para parecer.

É o relatório.

MÉRITO

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente -COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, *in verbis* (grifamos!):

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

- I- sistema único de saúde e seguridade social;
- II- vigilância sanitária** epidemiológica e nutricional;
- III- segurança e saúde do trabalhador;
- IV- saneamento básico;
- V- proteção ambiental;
- VI- controle da poluição ambiental;
- VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- VIII- planejamento e projetos urbanos.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, em seu artigo 200, a Constituição Federal afirma competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inc. II) e fiscalizar e inspecionar alimentos (inciso VI), compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

A atuação do Poder Público nos serviços de vigilância sanitária de alimentos é de vital importância para a saúde pública, e a competência é dos três entes da federação, de acordo com a Carta Magna:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse.

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente para legislar entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o interesse local (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º); competência suplementar (CF, art. 30, II).

Em relação à competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I), apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Assim, por exemplo, será de competência do município, atendendo suas peculiaridades locais, a prática genérica de vigilância sanitária em relação aos alimentos de consumo imediato, inclusive com o poder de fiscalização das condições de higiene da produção e consumo.

Ressalte-se que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Assim, na utilização dessa competência suplementar, o Município pode, atendendo às peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária de alimentos.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 026/2021, que trata sobre a fiscalização e inspeção de Produtos de Origem Animal preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito é constitucional, orgânico e regimental, merecendo aprovação.

CONCLUSÃO

Por essas razões, do ponto de vista da temática desta Comissão, concluo pela **APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMENDA Nº 01.**

PORTO ALEGRE, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0302942** e o código CRC **1C4D3EDF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 067/21** – Cosmam – contido no doc 0302942 – (SEI nº 118.00263/2021-25 – Proc. nº 0870/21 – PLE 026/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 22 de novembro de 2021, tendo obtido **05** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do projeto e da Emenda nº 01, de Relator

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 22/11/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0305828** e o código CRC **FF6F1BE7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR

- Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º e §1º, incluindo os §§3º e 4º, ao PLE nº 026/21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As inspeções sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da al. c do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, serão executadas pelo SIMPOA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) ou outra que vier a substituí-la.

§1º A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal será de equipe técnica pertencente à SMDET ou outra que vier a substituí-la, que poderão ser servidores efetivos ou pessoas jurídicas de direito privado contratadas para este fim, mediante processo licitatório regular e observada a legislação regente.

[...]

§3º O Município poderá, observadas as disposições em edital e no contrato, resilir os instrumentos realizados na forma do § 1º deste artigo, bem como, dispensar ou solicitar substituição de um ou mais prestadores de serviços técnicos e operacionais, quando constatadas quaisquer deficiências na prestação dos serviços de inspeção, por descumprimento do contrato e/ou da legislação vigente por parte da empresa contratada ou seu corpo técnico.

§4º As inspeções sanitária e industrial dos produtos de origem animal exercidas por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser realizadas em estabelecimentos de fiscalização permanente e periódico.

- Inclui o parágrafo único ao artigo 4º do PLE nº 026/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. O Município poderá contratar pessoa jurídica de direito privado para realizar auditoria no sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, em relação ao processo, a qualidade e inocuidade do Serviço.

JUSTIFICATIVA:

O que se propõe com essa emenda não é nada novo.

Recentes atualizações nas legislações que tratam da fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal têm vindo ao encontro dos novos modais de prestação de serviço que prezam pela celeridade, viabilidade e transparência com o uso dos recursos públicos.

Da mesma forma, novas ferramentas de trabalho tornam as atividades mais automatizáveis, tais como aplicativos e sistemas baseados em análise de risco.

Os métodos de registro também vêm se modernizando ao longo dos anos, permitindo agilidade, rastreabilidade e, conseqüentemente, maior confiabilidade nos documentos e demais recursos auditáveis gerados na rotina da inspeção.

Atualmente, em funcionamento na esfera estadual, a contratação de pessoas jurídicas para o desempenho das atividades rotineiras de inspeção tem permitido mais agilidade no processo de suprimento da demanda por médicos veterinários nos estabelecimentos sob fiscalização estadual.

A adoção de sistema de contratação de pessoa jurídica pela esfera estadual tem acontecido com base no Decreto 53.848 de 21 de dezembro de 2017.

A última alteração do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, por meio do Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, reforça o caminho da autonomia e do princípio da boa-fé na relação entre fiscalização e indústrias.

Nesse sentido, Porto Alegre necessita e seus empreendedores merecem ser vanguarda na condução deste processo de modernização, tornando-se exemplo e inspiração para os demais municípios quando se trata de adotar métodos modernos e atualizados de atuação da fiscalização e inspeção.

Jessé Sangalli.

Líder da Bancada do CIDADANIA



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 17/11/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0302872** e o código CRC **D30CAD70**.